



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.485 - MG (2012/0264998-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LITZ DONY DE CASTRO ALCKMIN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORA RIBEIRO DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ENILSON CASTRO CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO DE P M DE A PONTES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. LEI UNIFORME DE GENEBRA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula n.º 282 e 356/STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.485 - MG (2012/0264998-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LITZ DONY DE CASTRO ALCKMIN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORA RIBEIRO DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ENILSON CASTRO CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO DE P M DE A PONTES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LITZ DONY DE CASTRO ALCKMIN contra decisão de fls. 351/356, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. LEI UNIFORME DE GENEVRA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula n.º 282 e 356/STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, a agravante repisou os fundamentos do recurso especial a que se negou seguimento, bem como asseverou pela não incidência dos óbices sumulares.

Requeru o provimento do agravo regimental.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.485 - MG (2012/0264998-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 10; 70 e 77, todos do Decreto n.º 57.663/66 - Lei Uniforme de Genebra, o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o conteúdo normativo dos aludidos dispositivos não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282 e 356/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ALÍNEA "C" - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 823.202/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 do STF. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Às questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem se aplica o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é possível a dissolução parcial de sociedade anônima com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres. Precedentes da 2ª Seção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1013095/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

No que tange à suposta contrariedade ao art. 54, § 4º, do Decreto n.º 2.044/1908, melhor sorte não assiste ao recurso.

Vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, quanto ao ponto (fls. 220/221):

(...)

Alega o apelante, como preliminar, a ocorrência da prescrição da nota promissória, uma vez que restou demonstrado, de acordo com o Laudo Pericial, que a assinatura foi aposta ao documento em branco em data anterior a 1980, tendo sido os demais campos preenchidos datilograficamente em data recente, embora de difícil precisão. Quanto ao mérito, alega o recorrente o preenchimento abusivo do título e o excesso de mandato; que o mandato tácito de preenchimento do título não inclui os campos destinados aos requisitos essenciais previstos nos incisos I, III e IV do § 10 do art. 54 do Decreto n.º 2.044/1908. Além disso, alega o recorrente que o bem constricto é impenhorável.

(...)

A nota promissória que serve de base à execução (fl. 6 dos autos da execução em apenso) encontra-se prescrita.

O Perito Oficial afirma que quando da aposição da assinatura no documento Nota Promissória questionada, esta se encontrava em branco, e que o signatário infere, ainda, que o lançamento da assinatura no documento motivo (Nota Promissória) se deu em data anterior a 1980 (data em que os lançamentos caligráficos da assinatura de Flora Ribeiro de Castro já apresentava características de senis), quando o documento se encontrava em branco, tendo os demais campos recebido os lançamentos datilográficos em data recente e impossível de ser precisada (fls. 81/82).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, havendo prova pericial quanto à data da emissão da cambial que serve de base à execução, não há que se perquirir sobre a data do vencimento do título, porquanto é presumido o lançamento dos demais requisitos pelo portador essenciais (incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 54 do Decreto nº 2.044/1908), na mesma data em que foi firmada a cambial pela de cujus, anteriormente a 1980.

E verdade que não há que se falar, em princípio, em investigação da causa debendi quando se trata de nota promissória, que é título cambial autônomo, emitida em branco e preenchida pelo portador de presumida boa-fé.

Contudo, não cabe dentro da lógica jurídica a interpretação segundo a qual se atribui ao portador poder absoluto e unilateral de proceder ao lançamento, dos requisitos essenciais à validade do título, mormente no que se refere à data de vencimento, o que permitiria a qualquer um, a seu talante, estabelecer o início da contagem do prazo prescricional, de modo a instalar grande insegurança jurídica.

Na espécie, além da presunção legal de que a nota promissória foi preenchida na mesma data de sua emissão, tem-se que o exeqüente, ora apelado, esperou a morte da signatária do título, mais de vinte anos após a emissão da cambial, para proceder a sua cobrança, o que, por si só, traz suspeita sobre sua boa-fé. (grifei)

Por sua vez, alegou a recorrente que não se aplica, à hipótese dos autos, o previsto no art. 54, § 4º, do Decreto n.º 2.044/1908, ao argumento de que o diploma normativo não exige a presença da data de vencimento no momento de emissão da cambial.

No entanto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre a data de emissão do título e, por consequência, a ocorrência da prescrição, fora firmado com base em perícia judicial, razão pela a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem esbarra no Enunciado n.º 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

A propósito:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. PROCEDIMENTO. ESCOLHA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Súmula n. 7/STJ.

3. Ao credor com título de crédito com força executiva é lícita a escolha, para a cobrança do crédito, entre o processo de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a ação monitória. Precedentes.

4. A negativa de seguimento de recurso especial amparada na jurisprudência dominante do STJ não ofende o art. 5º, incisos, LIV, e LV, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial e nem o rito legal de processamento do recurso.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 940.837/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0264998-7

AgRg no
REsp 1.358.485 /
MG

Números Origem: 10177060058167001 10177060058167002 10177060058167003 177060049711
177060057086 177060058167 60057086 60058167

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LITZ DONY DE CASTRO ALCKMIN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORA RIBEIRO DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ENILSON CASTRO CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO DE P M DE A PONTES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LITZ DONY DE CASTRO ALCKMIN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORA RIBEIRO DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ENILSON CASTRO CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO DE P M DE A PONTES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.